



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3618, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

RELATOR ADHOC: Senador Sergio Moro

02 de julho de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8727078204>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/24347.35688-04

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3618, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que específica.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Vem para a deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) 3618, de 2023, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos, na forma que específica.*

O PL tem como objetivo conceder grau de discricionariedade para que aqueles que destinam parte do seu Imposto de Renda para políticas voltadas à pessoa idosa escolham os projetos que lhe parecem mais pertinentes, entre um rol a ser estabelecido pelos conselhos da pessoa idosa.

O projeto é composto por cinco artigos. O art. 1º evidencia o objeto da Lei, apresentado na ementa, que trouxemos acima.



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8727078204>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 2º é o principal da proposição, porque acrescenta na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, o dispositivo que possibilita ao contribuinte doador a indicação dos projetos de sua preferência. O artigo tem um parágrafo que estipula em que condições se dará a distribuição dos recursos.

De acordo com a proposição, os conselhos da pessoa idosa analisarão as indicações feitas pelos doadores e decidirão sobre a autorização para buscar recursos para projetos por meio dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, dando uma chancela à captação, a ser realizada pela instituição proponente, que receberá os recursos mediante formalização de instrumento de repasse de recursos. Os conselhos definirão um percentual de retenção para o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa. O período entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período. A chancela não garante o financiamento se não houver captação suficiente de recursos.

Os arts. 3º e 4º apenas modificam a redação da Lei nº 12.213, de 2010, ao substituir a palavra “ídoso” pela expressão “pessoa idosa”, tornando o texto legislativo mais adequado.

A justificação defende que o objetivo do PL é estimular doações, fortalecer políticas de proteção à pessoa idosa e promover maior justiça social. Além disso, busca fornecer segurança jurídica aos doadores, evitando interpretações legais contrárias, e faz adequações terminológicas, substituindo “ídoso” por “pessoa idosa” na legislação.

Antes de chegar a esta comissão, na qual receberá decisão terminativa, a matéria tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovada com duas emendas de redação apresentadas pelo então relator, o Senador Nelsinho Trad.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão. Como se trata de decisão terminativa, também cabe à CAE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, o PL trata de matéria de competência da União e não dispõe sobre os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República previstos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos da Constituição.

Ainda sobre a Constituição, o PL é uma iniciativa valorosa, pois contribui para o cumprimento do dever compartilhado pelo Estado, por meio da União, que aqui legisla, e pela sociedade, por meio dos doadores e dos conselhos da pessoa idosa, previsto no art. 230 da Carta Magna, *de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Sobre a juridicidade, o PL apresenta todos os atributos necessários à lei, quais sejam, novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Quanto à técnica legislativa, apresentaremos uma emenda para alterar a forma de representação do parágrafo no qual se desdobra o art. 3º-A que o PL insere na Lei nº 12.213, de 2010. Por se tratar do único parágrafo do novo artigo, em consonância com o inciso III do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o sinal gráfico “§” seguido da numeração ordinal deve ser substituído pela expressão “parágrafo único”.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em relação ao mérito, a iniciativa do Senador Flávio Arns de permitir ao doador a participação na decisão sobre o direcionamento dos recursos é exitosa, porque tem a virtude de, ao mesmo tempo, incentivar doações, promover políticas de proteção à pessoa idosa e dar mais segurança jurídica aos doadores.

O PL também é um estímulo à transparência, porque aqueles que disponibilizam recursos para os projetos voltados à pessoa idosa certamente têm interesse em acompanhar a aplicação de suas doações, o que aumentará o escrutínio sobre as políticas públicas desta área.

É importante notar que a escolha do doador será possível apenas para projetos aprovados por conselhos da pessoa idosa, garantindo que atendam os direitos fundamentais e humanos. Assim, o direcionamento não subordinará o interesse público ao privado, mas somente alinhará as doações aos objetivos estabelecidos pelo interesse público.

As mudanças terminológicas que o PL promove na Lei nº 12.213, de 2010, também são bem-vindas, por atualizarem a redação legislativa de maneira sucinta e precisa e, também por isso, endossamos as duas emendas de redação apresentadas na CDH pelo Senador Nelsinho Trad, que tornam ainda mais conciso o texto do PL, sem deixá-lo menos preciso, motivo pelo qual acolhemos ambas neste parecer.

Finalmente, é importante ressaltar que o PL não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas, pois trata somente da redistribuição de recursos doados aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa. Não cabe, portanto, analisar se o PL atende às exigências previstas nos normativos legais que tratam do equilíbrio das finanças públicas, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou a lei de diretrizes orçamentárias.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2 – CDH, com apresentação da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 3- CAE (De Redação)

Substitua-se, no início do parágrafo que se desdobra do art. 3º-A, acrescentado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, o sinal gráfico “§” seguido da numeração ordinal “1º”, pela expressão “Parágrafo único”.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora





Relatório de Registro de Presença

26ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. ANDRÉ AMARAL
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
JANAÍNA FARIAS		7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

124.11.52.10
Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan CardosoPara verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8727078204>

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3618/2023)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NºS 1-CDH-CAE, 2-CDH-CAE E 3-CAE POR 16 (DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

02 de julho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8727078204>